



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600084-60.2020.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2019

**Polo ativo:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/RS

ALCEU MOREIRA DA SILVA

LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE

**Relator(a):** DESA. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 0,61% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR NO PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 46, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17, DETERMINANDO-SE O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE IRREGULAR, NO VALOR DE R\$ 14.523,69.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e em observância às disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processuais da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2019.

Após o trâmite regular do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44975291), em que apontada a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (itens 1 a 3), no montante de R\$ 22.283,46, e o recebimento de recursos de Fonte Vedada, no montante de R\$ 3.416,20 (item 4), ambos sujeitos à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma da Resolução TSE nº 23.546/2017. Diante de tais apontamentos, a Unidade Técnica recomendou a desaprovação das contas, nos termos do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a devolução ao erário do montante de R\$ 25.699,66, que representa 1,08% do total de recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 2.380.091,65).

Intimada (ID 44975588), a agremiação apresentou Alegações Finais (ID 44979721) em que prestou esclarecimentos e apresentou provas de modo a afastar as irregularidades indicadas no exame técnico, postulando a aprovação de suas contas.

Na decisão de ID 44980093, o i. Relator determinou *a intimação dos prestadores para que, em 15 (quinze) dias, informem quando e quais seriam as doações efetuadas e os respectivos servidores públicos que as realizaram, bem como os valores envolvidos, que estariam sujeitos à anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, apresentando o correlato demonstrativo de cálculo discriminado.*

Com a manifestação do partido (ID 44993395), foi determinada a remessa do feito ao órgão técnico para a análise do impacto dos novos documentos juntados pela grei sobre o parecer conclusivo (ID 45031659).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A UT, na Análise de Documentos Juntados após o Parecer Conclusivo (ID 45139443), asseverou que: i) os apontamentos dos **itens 1.1 e 1.2** foram sanados; ii) o apontamento do **item 1.3** restou mantido, visto que não apresentados documentos necessários à comprovação dos gastos; iii) os documentos apresentados pelo partido sanaram parcialmente os apontamentos do **item 2**, permanecendo seis irregularidades; iv) quanto ao **item 3**, *não foram apresentados novos fatos, permanecendo a irregularidade*; v) quanto ao **item 4**, *como não foram apresentados fatos novos ou documentos aptos a reverter as falhas apontadas, permanecem os apontamentos*.

Diante disso, remanesceu a recomendação de desaprovação das contas, com o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.677,94.

Pela decisão de ID 45185358, foi concedido prazo de cinco dias ao partido para a reapresentação da documentação relativa ao item 2, que em parte se encontrava ilegível. Determinou-se, outrossim, que, escoado o prazo com o cumprimento da diligência, fosse remetido o feito ao órgão técnico e, após, a esta Procuradoria.

Com a manifestação da *grei* informando que não obteve a documentação exigida pelo Setor Técnico (ID 45338769), vieram aos autos para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da irregularidade apontada no subitem 1.3.**

Como antes relatado, restou mantido o apontamento contido no **subitem 1.3** do parecer conclusivo, referente a gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, uma vez que ausente descrição detalhada dos serviços prestados pela contraparte Andreza Daiane Gonçalves Gomes<sup>1</sup>, os quais totalizam R\$ 5.895,60.

Nesse ponto, a prestadora informou (ID 44979721) que Andreza foi contratada para assessorar o então Vice-Presidente, Sebastião Melo, mas que não *foi celebrado contrato com a profissional, contudo, o pagamento era realizado por meio de RPA*.

Ponderou ainda que: *A profissional prestava serviços diretamente ao Dirigente. É de se salientar que em outros diretórios estaduais e, principalmente, nos diretórios nacionais os partidos têm o “costume” de remunerar seus dirigentes, aqui, no RS isso não ocorre, contudo, naquela ocasião, contratou-se uma profissional para auxiliar a Vice-Presidência do partido, como já antes relatado.*

A Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que os esclarecimentos trazidos pela agremiação “não são suficientes para a comprovação efetiva do gasto, uma vez que não foi apresentado, por exemplo, contrato referente a essa prestação de serviços, de modo que pudesse ser avaliada a forma como o mesmo foi prestado, periodicidade, valores contratados, entre outras informações necessárias para que fosse atestada a prestação do serviço e sua vinculação com a atividade partidária.”

Vê-se, dessa forma, que não restaram obedecidas as regras contidas no artigo 18, §1º, inciso I, c/c artigo 29, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, não se prestando os esclarecimentos do partido para sanar o apontamento da Unidade Técnica, **sujeitando-se, portanto, o valor de R\$ 5.895,60 ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

<sup>1</sup> IDs 44895893 e 44895180



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 2.**

Devem ser igualmente mantidos os apontamentos do item 2, pois os documentos apresentados para comprovação dos gastos de nº 1, 2, 4, 5 e 6 da tabela do exame de ID 45139443, no valor total de **R\$ 2.911,69** encontram-se em parte ilegíveis<sup>2</sup>, sendo que a parte prestadora apenas referiu que, embora tenha diligenciado para a obtenção da segunda via das notas fiscais, não obteve tais documentos.

Já em relação ao gasto de nº 3, de fato, *parte do valor ressarcido refere-se a hospedagem em hotel no município de Gramado, sendo que não foi informado o nome do hóspede* (ID 5553083), o que contraria o disposto no art. 18, §7º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estando o **valor de R\$ 92,35** sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, cumpre referir que a Unidade Técnica, ao elaborar a tabela constante do parecer após análise de documentos (ID 45139443), aparentemente trocou o valor a ser glosado (R\$ 92,35, que diz respeito ao gasto com hospedagem) por aquele relativo às despesas cujo apontamento considerou sanado (“Os demais valores correspondentes ao restante do ressarcimento foram comprovados”), que totalizam R\$ 246,60.

**II.III – Das irregularidades apontadas no item 3.**

No item 3 do Parecer Conclusivo foram observados pagamentos de multas, juros e/ou encargos, em desacordo com o artigo 176, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, resultando em um total de R\$ 2.207,85 de despesas irregulares.

<sup>2</sup> IDs 44896140, 5552233, 5552283, 44895897, 5552283, 44895901, 5553083, 44895906 e 44895907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido informou (ID 44895180) que tem consciência do equívoco e está pronto para realizar o recolhimento destes valores. Importa dizer que já se requereu o fornecimento de dois boletos, com a separação dos valores relativos a multas ou juros, contudo sem sucesso.

Assim, considerando a vedação do artigo 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017 quanto ao pagamento de multa, juros e/ou encargos com recursos do Fundo Partidário, deve o **valor de R\$ 2.207,85** ser recolhido ao Tesouro Nacional.

**Entende-se, portanto, que devem ser mantidos os apontamentos do subitem 1.3 e dos itens 2 (ajustando-se o valor de R\$ 246,60, do item 3 da tabela, para R\$ 92,35) e 3, considerando-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 11.107,49, passível de devolução ao erário.**

#### II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4.

Nesse ponto, a Unidade Técnica pontuou que: a agremiação invocou a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95 e requereu que fossem reanalisadas as doações apontadas como provenientes de fonte vedada pela unidade técnica (ID 44979721 pág. 8). Com isso, sobreveio decisão (ID 44980093) determinando que o partido informasse quais seriam as doações efetuadas e os respectivos servidores públicos que as realizaram, bem como os valores envolvidos, que estariam sujeitos à anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95. O partido novamente peticionou (ID 44993395), relatando equívoco no pedido.

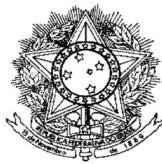


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impensoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, por isso, haver a efetiva demonstração do vínculo partidário com a agremiação prestadora, o que no caso não ocorreu.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de **R\$ 3.416,20**, visto que os doadores não eram filiados à agremiação prestadora, e, pelo mesmo motivo, não há que se falar em aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos<sup>3</sup>, visto que exigida, para tanto, a filiação partidária.

**Deve ser mantida, portanto, a irregularidade no montante de R\$ 3.416,20.**

Diante do exposto, tem-se que permanecem todos os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, os quais totalizam (já feito o ajuste referente ao valor da irregularidade de nº 3 da tabela do item 2 da análise de documentos) R\$ 14.523,69, representando 0,61% do total de recursos recebidos pelo prestador no exercício de 2019 (R\$ 2.380.091,65), possibilitando a aprovação das contas com

<sup>3</sup> Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas, por aplicação do princípio da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE.

Incabível, nesse contexto, a aplicação de multa de até 20% da quantia apontada como irregular, uma vez que esta incide apenas nos casos de desaprovação das contas, nos exatos termos do *caput* do artigo 37 da Lei nº 9.096/95.

Outrossim, considerando o recebimento de recursos fontes vedadas, tem-se como aplicável a sanção do artigo 36 da Lei dos Partidos Políticos.

Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, prevista no inciso II do referido artigo, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no toque ao total das receitas recebidas.

Dito isso, verifica-se que o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada pelo prestador atingiu o montante de **R\$ 3.416,20**, que representa apenas 0,14% da receita financeira do exercício, com o que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, mesmo pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, seria desproporcional. Por esse motivo, entendemos que, no caso concreto, referida sanção não deve ser aplicada.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/17, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinação ao prestador do **recolhimento do montante de R\$ 14.523,69 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.**